



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

LEI MUNICIPAL Nº 1308, DE 27 DE OUTUBRO DE 1.995

Dispõe sobre o Centro de Zoonoses da Secretária Municipal de Saúde e Higiene no âmbito Municipal;

Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º) - Fica criado o Centro de Zoonoses, da Secretária Municipal de Saúde e Higiene, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 2º) - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Icém, passa a ser regulados pela presente lei.

ARTIGO 3º) - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **ZOONOSE:** infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - **AGENTE SANITÁRIO:** Visitador Sanitário de nível técnico da Secretária da Saúde Municipal, cuja função é a realização de visitas e fiscalização;

III - **ORÇÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** Secretária da Saúde Municipal de Icém.

IV - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO:** As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - **ANIMAIS SINANTRÓPICOS:** As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outras;

VI - **ANIMAIS SOLTOS:** Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - **ANIMAIS APREENDIDOS:** Todo e qualquer animal capturado por servidores da Secretária Municipal da Saúde, compreendido desde o instante da captura, seu transporte,

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VIII - CÃES AGRESSORES: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

IX - MAUS TRATOS: Todo e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiências pseudo científicas;

X - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XI - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XII - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XIII - SACRIFÍCIO: Abate dos animais por processo que lhes evite ao máximo o sofrimento;

XIV - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de parada.

ARTIGO 49)- Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e aliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária;

ARTIGO 50)- Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 69)- É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 79)- É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

PARAGRAFO UNICO: Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com o uso adequado da focinheira.

ARTIGO 89)- Serão apreendidos os cães agressores, condição esta constatada pela população, por agente sanitário, médico ou mediante boletim de ocorrência policial.

ARTIGO 99)- Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei;

PARAGRAFO UNICO: A não retirada do animal implica no seu sacrifício, conforme avaliação do médico veterinário sanitário.

ARTIGO 109)- Os animais destinados ao sacrifício poderão ser doados à entidade de cunho científico e entidades protetoras dos animais, desde que atendam as exigências a serem regulamentadas.

ARTIGO 119)- Para todo cão ou gato resgatada deverá ser recolhida uma taxa, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, no valor de 4 (quatro) UFMs, a ser paga pelo proprietário.

& 1º - por ocasião do resgate do animal deverá ser imunizado contra a raiva, sendo o cão registrado, recebendo um comprovante de vacinação e uma plaqueta metálica com o respectivo número de registro para ser portado fixo à coleiras;

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

& 20 - Em caso de ser recapturado, ficará em canil pelo prazo de 48 horas e seu proprietário será comunicado para resgatá-lo ficando sujeito ao pagamento de uma taxa no dobro do valor anterior.

DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS UNGULADOS

ARTIGO 129)- Permanecerão alojados pelo período de 02 (dois) dias, a contar do dia da apreensão, em dependências apropriadas, destinadas pela Prefeitura Municipal de Icém, à disposição de seus proprietários, para resgatá-los.

& 19 - para o resgate do animal será cobrado a multa no valor de:

I - equinos, asininos, muares e bovidos: 03 (três) UFMIs;

II - ovinos, caprinos e suínos: 03 (três) UFMIs;

& 20 - em caso de reincidência a multa terá seu valor duplicado.

ARTIGO 130)- Os animais unguados não resgatados irão a leilão em hasta pública.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 140)- Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

PARAGRAFO UNICO: quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este, a responsabilidade a que alude o presente artigo.

ARTIGO 150)- é de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

ARTIGO 160)- é proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

ARTIGO 170)- O proprietário fica obrigado a permitir acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

ARTIGO 189)- A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pela respectivas convenções.

ARTIGO 199)- Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

PARAGRAFO UNICO: Todo cão imunizado deverá ser registrado e receber uma plaqueta com o respectivo número de registro, para ser portado fixo à coleira.

ARTIGO 209)- Em caso de morte do animal cabe ao proprietário a disposição adequada da carcaça ou seu encaminhamento ao órgão sanitário municipal, caso haja suspeita de raiva.

ARTIGO 219)- É proibida a criação e a manutenção de animais das espécies suína, equina, asinina, bovina, caprina, ovina e muares em zona urbana. **(VETADO PARCIAL)**

PARÁGRAFO I)- VETADO TOTAL

ARTIGO 229)- São proibidas no Município de Icém, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens e da fauna exótica

ARTIGO 239)- Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

PARAGRAFO UNICO: O laudomencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e aprovados pelo médico veterinário sanitário.

ARTIGO 249)- qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado para observação durante dez (10) dias, e em caso de morte, seu cérebro deverá ser encaminhado a um laboratório oficial, para confirmação diagnóstica.

ARTIGO 259)- Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez (10) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

& 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada.

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

& 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

ARTIGO 269)- É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, etc..

PARAGRAFO UNICO: Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

ARTIGO 279)- É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 289)- É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

ARTIGO 299)- Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

PARAGRAFO UNICO: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

ARTIGO 309)- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 319)- Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

ARTIGO 329)- É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares e outros materiais como vasos com água e manutenção de fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de roedores e mosquitos ou outros animais sinantrópicos.

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

ARTIGO 339)- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, materiais de construção, sucatas, são obrigados a matê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções híbridas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 349)- Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

PARAGRAFO UNICO: Tambores e outros recipientes com água necessários para o desenvolvimento da obra, deverão estar permanentemente cobertos e a água ser trocada semanalmente, impedindo deste modo a proliferação de larvas de mosquitos nessas coleções hídricas.

DAS SANÇÕES

ARTIGO 359)- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários ou Fiscais independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de alvará;

ARTIGO 369)- A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I - para infrações de natureza leve: 4 UFMIs.

II - para infrações de natureza grave: 9 UFMIs.

III - para infrações de natureza gravíssima: 18 UFMIs.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para efeito do disposto neste artigo e artigo anterior, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

PARAGRAFO SEGUNDO: Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

PARAGRAFO TERCEIRO: A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

desta lei.

ARTIGO 379)- Os Agentes Sanitários ou Fiscais são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 35 e 36 desta lei.

PARAGRAFO UNICO: O desrespeito ou o desacato ao Agente Sanitário ou Fiscal, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 380)- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 390)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se

Icém, 27 de outubro de 1.995


DIRCE SILVEIRA DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretária desta Prefeitura, na data supra e em seguida publicada no jornal de Icém.

Icém, 27 de outubro de 1.995


HAROLDO VIEIRA DA SILVA
CHEFE RECURSOS HUMANOS

RECEBI E PROTCOLEI

SOB N.º 157/95

em 31/10/95


Responsável

O FUTURO AGORA